

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1345913 - PR  
(2018/0207123-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399**  
**ELYANA NASSAR KOPKE - ES009850**  
**AGRAVADO : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS**  
**ADVOGADOS : JUAREZ BORTOLI - PR016371**  
**AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI - PR057036**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo.
4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministra Nancy Andrigli  
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.913 - PR (2018/0207123-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399  
ELYANA NASSAR KOPKE - ES009850  
AGRAVADO : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS  
ADVOGADOS : JUAREZ BORTOLI - PR016371  
AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI - PR057036

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por MARIA ALIANA LENTINI RIBAS em face da agravante, em razão da negativa de cobertura de procedimento médico.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a recorrente no reembolso do valor referente às despesas médicas realizadas com o tratamento e no pagamento de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da agravada para majorar os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor total da condenação, e negou provimento ao recurso da agravante.

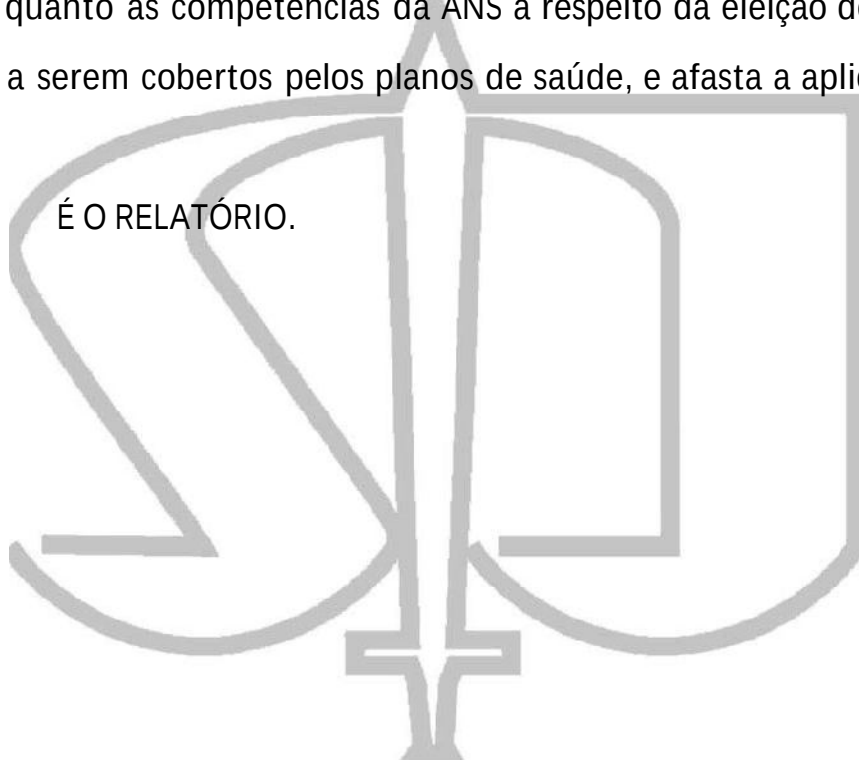
Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º e 1022 do CPC, 4º da Lei 9.961/2000, 10 e 35-G da Lei 9.656/98, 54, §4º, do CDC, 6º da LINDB e 186 e

188, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é indevido o reembolso de procedimentos não cobertos pelo plano, visto que é legal a eleição de procedimentos a serem cobertos, não havendo abusividade de cláusula que exclui cobertura para determinados procedimentos, mormente porque redigida de forma clara ao consumidor.

Agravo interno: a agravante reitera as razões recursais quanto à omissão quanto às competências da ANS a respeito da eleição de procedimentos médicos a serem cobertos pelos planos de saúde, e afasta a aplicação da Súmula 568/STJ.

É O RELATÓRIO.



*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.913 - PR (2018/0207123-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399  
ELYANA NASSAR KOPKE - ES009850  
AGRAVADO : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS  
ADVOGADOS : JUAREZ BORTOLI - PR016371  
AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI - PR057036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo.
4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no recurso especial desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.913 - PR (2018/0207123-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399  
ELYANA NASSAR KOPKE - ES009850  
AGRAVADO : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS  
ADVOGADOS : JUAREZ BORTOLI - PR016371  
AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI - PR057036

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula 568/STJ, bem como pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a lide restou inteiramente decidida pela Corte de origem, inclusive sobre a impossibilidade de restrição de cobertura de tratamento indicado pelo médico, como se vê do seguinte trecho:

"Embora sustente a ré a ausência de previsão contratual desse procedimento e que não está incluído no rol de procedimentos da ANS vigente quando da solicitação da liberação, a inexistência de expressa menção de cobertura obrigatória do exame pretendido não exclui a obrigação quanto à cobertura.

Cumprе destacar que a relação de procedimentos daquele órgão é meramente exemplificativa, tão somente para assegurar o atendimento básico (e ordem de prioridade dos procedimentos) àqueles que buscam planos de saúde privados.

Não havendo no contrato expressa previsão de não cobertura do referido exame, não se apresenta lícito à apelante negá-la.

Extrai-se do instrumento contratual que os serviços expressamente excluídos dos módulos hospitalar e ambulatorial estão elencados na cláusula 4.1 ('IV -- Exclusões da cobertura'). O procedimento de radioterapia com intensidade modulada do feixe não está indicado como não

coberto pelo plano" (e-STJ, fl. 455).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem decidiu inteiramente a lide, tendo adotado, inclusive, entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da impossibilidade de exclusão de cobertura de tratamento recomendado pelo médico, de doença coberta pelo plano. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a "operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Dessa forma, sendo fato incontroverso a cobertura securitária para a enfermidade em questão, inviável a insurgência da recorrente pretendendo limitar o tipo de tratamento a que deve se submeter o paciente." (AgInt no AREsp 1072960/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 08/09/2017). 2. Também está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1699205/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 19/10/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes.

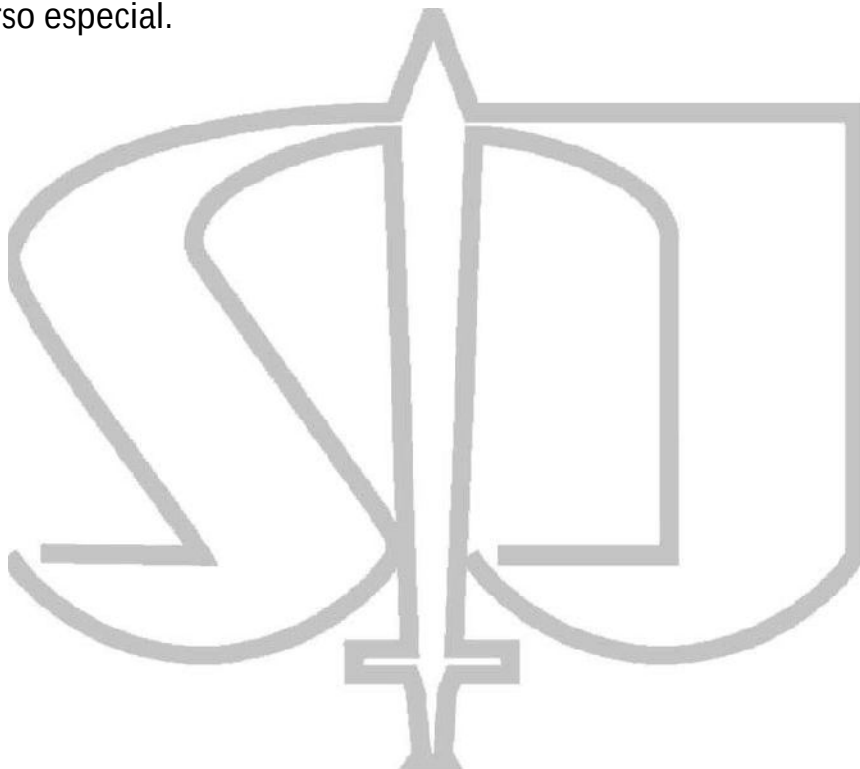
2. Nesse contexto, alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no sentido de haver abusividade na negativa de realização do

procedimento requerido, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018).

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.345.913 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0207123-1

Número de Origem:

1570354504 00030257520158160001 30257520158160001 15703545 1570354503 1570354502 1570354501

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADOS** : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

ELYANA NASSAR KOPKE - ES009850

**AGRAVADO** : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS

**ADVOGADOS** : JUAREZ BORTOLI - PR016371

AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI - PR057036

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADOS** : EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399

ELYANA NASSAR KOPKE - ES009850

**AGRAVADO** : MARIA ELIANA LENTINI RIBAS

**ADVOGADOS** : JUAREZ BORTOLI - PR016371

AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI - PR057036

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019